



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 036/2009

**INSTITUI A GRATUIDADE AOS PORTADORES
DE VÍRUS HIV, NOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano aos portadores de vírus HIV e comprovadamente carentes.

Art. 2º – A condição sócio-econômica, requisito obrigatório para o enquadramento no direito ao benefício, será definido pelo Executivo a partir de estudos e critérios elaborados por comissão técnica.

Parágrafo único: A comissão técnica referida no *caput* será constituída pelo Executivo, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Representante das entidades de apoio aos portadores de vírus HIV.

Art. 3º – A gratuidade estabelecida no termo desta Lei será custeada pelo Sistema Único de Saúde, através de dotação orçamentária destinada ao combate, prevenção e tratamento da AIDS.

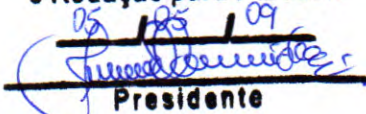
Art. 4º – Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora do transporte público no Município a implementação de todos os atos necessários à implantação das gratuidades previstas nesta Lei.

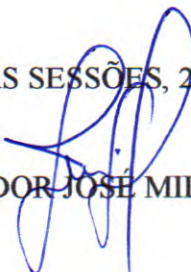
Art. 5º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2009.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


Presidente


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por meio do Sistema Único de Saúde oferece atendimento médico, ambulatorial e medicamentos à pessoa portadora de HIV. Mas devido a fragilidade e ainda o preconceito o doente com o vírus HIV perde ou é afastado do emprego, ficando sem fonte de renda ou com um rendimento mínimo pago pelo INSS, o que dá mal para lhe garantir sua sobrevivência.

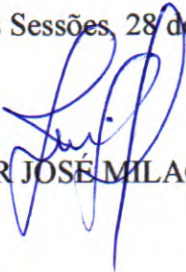
Esta falta de dinheiro muitas vezes impede ao paciente se deslocar até o Centro de Saúde, Hospital ou àquela entidade que lhe fornece os medicamentos e os exames periódicos que é obrigado a se submeter.

Segundo dados no Município há um número expressivo de pacientes soropositivos estão em tratamento em Conselheiro Lafaiete e os mesmos são formados por pessoas carentes, que muitas vezes deixam de ir aos centros de referência para buscar o coquetel de medicamentos fornecidos pelo Governo, de fazer exames e de freqüentar grupos de apoio, por falta de condições de arcar com o transporte.

O projeto garante a estas pessoas o acesso gratuito ao transporte coletivo do Município, permitindo assim o tratamento correto, além de acompanhar os programas voltados para os portadores de HIV.

Desta forma, solicito aos meus pares apoio quanto a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2009.

"Institui a gratuidade aos portadores de vírus HIV, nos serviços de transporte coletivo de passageiros de ônibus do Município de Conselheiro Lafaiete".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano aos portadores de vírus HIV e comprovadamente carentes.

Art. 2º. A condição sócio-econômica, requisito obrigatório para o enquadramento no direito ao benefício, será definido pelo Executivo a partir de estudos e critérios elaborados por comissão técnica.

Parágrafo único - A comissão técnica referida no *caput* será constituída pelo Executivo, com a participação dos seguintes órgão e entidades:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Representante das entidades de apoio aos portadores de Vírus HIV.

Art. 3º - A gratuidade estabelecida no termo desta Lei será custeada pelo Sistema Único de Saúde, através dotação orçamentária destinada ao combate, prevenção e tratamento da AIDS.

Art. 4º - Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora do transporte público no Município a implementação de todos os atos necessários à implantação das gratuidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 28 de abril de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Srs. Vereadores.

O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por meio do Sistema Único de Saúde oferece atendimento médico, ambulatorial e medicamentos à pessoa portadora de HIV. Mas devido a fragilidade e ainda o preconceito o doente com o vírus HIV perde ou é afastado do emprego, ficando sem fonte de renda ou com um rendimento mínimo pago pelo INSS, o que dá mal para lhe garantir sua sobrevivência.

Esta falta de dinheiro muitas vezes impede ao paciente se deslocar até o Centro de Saúde, Hospital ou àquela entidade que lhe fornece os medicamentos e os exames periódicos que é obrigado a se submeter.

Segundo dados no Município há um número expressivo de pacientes soropositivo estão em tratamento em Conselheiro Lafaiete e os mesmos são formados por pessoas carentes, que muitas vezes deixam de ir aos centros de referência para buscar o coquetel de medicamentos fornecidos pelo governo, de fazer exames e de freqüentar grupos de apoio, por falta de condições de arcar com o transporte.

O projeto garante a estas pessoas o acesso gratuito ao transporte coletivo do Município, permitindo assim o tratamento correto, além de acompanhar os programas voltados para os portadores de HIV.

Desta forma, solicito aos meus pares apoio quanto a aprovação do referido projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 28 de abril de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2009, que *Institui a gratuidade aos portadores de vírus HIV, nos serviços de transporte coletivo de passageiros de ônibus do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano aos portadores do vírus HIV, comprovadamente carentes.

Não obstante a nobreza do projeto, que objetiva beneficiar com isenção de pagamento de tarifas no transporte coletivo os portadores do vírus HIV, o projeto de lei em exame apresenta vício de iniciativa, desse modo, em que pese a intenção do legislador, o projeto incorre em vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, conforme passamos a demonstrar.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*.

Ao Município, segundo o critério da predominância de interesses utilizado para definir a competência para a prestação de serviços públicos, o ordenamento constitucional atribuiu, dentre outras, a de *organizar e prestar os serviços públicos de interesse local*, também diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, incluído, expressamente, o serviço de *transporte coletivo*, que tem *caráter essencial*, a teor do art. 30, V, da Constituição Federal.

Optando o Município pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, mediante delegação a particulares em colaboração com a Administração Pública que objetivam legítimo lucro com a prestação do serviço¹, temos que, em regra, a transferência da execução do serviço mencionado se realiza mediante a celebração de contrato de concessão, sempre precedido de licitação, no qual o Município titular da prestação de serviços, como Poder Concedente, poderá alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, sempre que o interesse público assim o exigir, vez que o Concedente jamais se despoja do elementar dever jurídico de ajustar o serviço prestado ao interesse da coletividade.²

Ocorre que a alteração unilateral do contrato de concessão, pelo Município, deve, necessariamente, preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro, o que importará em recomposição das cláusulas remuneratórias ajustadas, vez que doutrina, legislação (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95) e

¹ Cármen Lúcia Antunes Rocha. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

jurisprudência reconhecem ao concessionário de serviços públicos o direito subjetivo à manutenção da percepção do valor acordado pelos serviços prestados.³

Dessa forma é que toda efetivação de uma política tarifária que garanta a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme determinação constitucional (inciso III do parágrafo único do art. 175) deve, em contrapartida, respeitar o equilíbrio na equação econômica-financeira informadora dos contratos administrativos, porque assim também determina a nossa Constituição Federal em seu art. 37, XXI. Assim, no curso da prestação dos serviços públicos delegados, não pode o contrato de concessão e/ou permissão ser modificado por lei, para efeito de outorga de gratuidade de tarifas não prevista nos editais, sem que haja obrigatória indicação de fonte de custeio válida, medida que visa não só garantir a adequada prestação dos serviços públicos, como também a própria gratuidade de tarifas porventura concedidas.

Isto não significa que o Município não possa outorgar a gratuidade de tarifa de transporte coletivo urbano a grupos de pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou acometidas por doenças graves e/ou crônicas, mas, ao fazê-lo, tem que respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, vez que a própria Constituição já assevera que não é possível a criação de despesa sem que se aponte validamente a fonte de receitas (arts. 166, § 3º e art. 167, I).

Desta feita, o Projeto de Lei em comento, ao pretender conceder gratuidade de tarifa do transporte coletivo para as pessoas portadores do vírus HIV, comprovadamente carentes, incorre em dois vícios, pois não explicita os critérios a serem aferidos para determinar a carência dos beneficiários, bem como indica fonte de custeio para o benefício dotação orçamentária vinculada ao Sistema Único de Saúde, destinada ao combate, prevenção e tratamento da AIDS, dotação esta que não pode ser considerada fonte válida de custeio, conforme exigência constitucional, já que o pagamento de tarifas de transporte coletivo não caracteriza ações de combate, prevenção e tratamento da AIDS.

Também não se pode confundir a concessão de gratuidade de tarifas de serviços públicos a grupos em situação de vulnerabilidade econômica e social com a gratuidade dos transportes coletivos urbanos constitucionalmente assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos, por força do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, vez que esta sim decorre diretamente de dispositivo constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não restará obrigatória a edição de normas infraconstitucionais indicativas de fonte de custeio para que se cumpra o mandamento constitucional, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3768-4, na qual se declarou a constitucionalidade do art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos que têm mais de sessenta e cinco anos.⁴

Partindo-se do princípio de que o Município custearia o valor das tarifas dos respectivos beneficiários, a concessão de gratuidade de tarifas conforme pretendido pelo anexo Projeto de Lei deve, ainda, para ser viabilizada, observar o disposto no art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e umas das seguintes condições: (I) demonstração de que a diminuição da receita está prevista no orçamento e não é capaz de afetar as metas de

³ Marçal Justen Filho. *Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos*. São Paulo: Dialética, 2003.

⁴ ADIn nº 3768-4, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 26/10/07. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

resultados fiscais previstas na LDO; ou (II) acompanhamento de medidas de compensação, por meio de aumento de receita de tributos ou contribuições.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhadas de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E, sendo as medidas compensatórias relativas à alteração contratual implementadas por ações administrativas concretizadas pelo Chefe do Executivo, é forçoso concluir, igualmente, que o projeto em comento apresenta mácula de inconstitucionalidade formal, vez que impõe obrigação ao Prefeito Municipal e aos órgãos que lhe são subordinados (art. 61, § 1º, II, "e" e 84, II, todos da Constituição Federal), violando, portanto, o princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

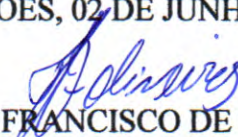
Ressalte-se, ainda, que, caso uma das medidas possíveis adotadas para reequilibrar o contrato de concessão fosse o Município assumir a despesa do concessionário, ocorreria, consequentemente, aumento da despesa pública, fato que deve estar contemplado em lei orçamentária, pelo que a iniciativa do respectivo projeto, haveria de ser, obrigatoriamente, reservada ao Chefe do Executivo, por força de normas constitucionais que lhe atribuem competência privativa para iniciar leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 165, incisos I, II e III; e artigos seguintes da Constituição Federal).

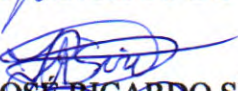
Desse modo, com fulcro nos termos da fundamentação apresentada, que demonstram a ausência de respaldo jurídico-constitucional para a proposição em análise, formulamos a seguinte conclusão.

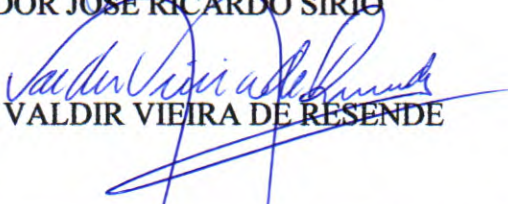
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/